**Redefinição de número de parlamentares**

O Plenário iniciou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra o art. 1º da LC 78/1993, que institui sistemática de fixação do número de deputados federais representantes dos Estados-membros e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados; e os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução TSE 23.389/2013, que disciplina o número de membros da Câmara dos Deputados e da Câmara e Assembleias Legislativas para as eleições de 2014. O Tribunal encetou, ainda, julgamento de medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade ajuizada em face do art. 1º do Decreto Legislativo 424/2013, do Congresso Nacional, que susta os efeitos da Resolução TSE 23.389/2013. Após a leitura do relatório e a realização de sustentações orais, o julgamento foi suspenso.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/DF, rel. Min. Rosa Weber, 11.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/DF, rel. Min. Rosa Weber, 11.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 2**

O Plenário retomou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra o art. 1º da LC 78/1993, que institui sistemática de fixação do número de Deputados Federais representantes dos Estados-membros e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados; e os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução TSE 23.389/2013, que disciplina o número de membros da Câmara dos Deputados e da Câmara e Assembleias Legislativas para as eleições de 2014. O Tribunal encetou, ainda, julgamento de medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade ajuizada em face do art. 1º do Decreto Legislativo 424/2013, do Congresso Nacional, que susta os efeitos da Resolução TSE 23.389/2013 — v. Informativo 750. No tocante às ações diretas, os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli julgaram improcedentes os pedidos nelas formulados. O Ministro Gilmar Mendes (relator da ADI 4.947/DF, da ADI 5.020/DF, da ADI 5.028/DF e da ADI 5.130 MC/DF) lembrou que as disposições normativas questionadas objetivariam dar concretude aos ditames constitucionais regulamentadores do sistema eleitoral proporcional de listas abertas que vigora no Brasil. Destacou que o desafio estaria em regulamentar esse sistema de forma a manter, dentro dos limites constitucionalmente previstos, a proporcionalidade da representação dos Estados-membros e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, com as respectivas repercussões nas assembleias legislativas estaduais e na Câmara Distrital. Trouxe à colação o histórico das Constituições anteriores à de 1988 e ressaltou que, desde a Carta de 1891, as cadeiras da Câmara dos Deputados deveriam ser distribuídas de maneira proporcional à população dos entes federados, e não proporcionalmente ao eleitorado dos Estados-membros. Citou, outrossim, que a CF/1988 mantivera o cálculo da representação dos Estados-membros e do Distrito Federal de modo proporcional às respectivas populações (“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. § 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados”).
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

1ª Parte:


2ª Parte:


**Redefinição de número de parlamentares - 3**

O Ministro Gilmar Mendes negou, de igual modo, que haveria inconstitucionalidade formal da LC 78/1993. Nesse ponto, refutou argumento de que o projeto de lei que dera origem à LC 78/1993 teria sido aprovado na Câmara mediante votação simbólica e, com isso, teria sido afrontado o art. 69 da CF, e o art. 186, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prevê a necessidade de votação nominal para a deliberação sobre projetos que exijam quórum especial. Enfatizou que, aberta a sessão deliberativa da Câmara — para qual se exige quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 47 da CF —, não houvera impugnação pelos autores. Frisou que, apesar de não ter ocorrido votação nominal, o projeto de lei que dera origem à LC 78/1993 fora aprovado por unanimidade.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 4**

O Ministro Gilmar Mendes asseverou, ainda, inexistir inconstitucionalidade material na norma em debate. Pontuou que, ao contrário do que alegado pelos autores, poderia, sim, a LC 78/1993 atribuir ao TSE a fixação de número de representantes, por unidade federativa, na Câmara dos Deputados, o que atenderia à proporcionalidade populacional, consoante o disposto no art. 45, § 1º, da CF. Aduziu que a LC 78/1993 teria: a) fixado o número total de representantes na Câmara dos Deputados em 513; b) imposto ao IBGE o fornecimento da atualização estatística demográfica das unidades da Federação; e c) autorizado ao TSE, com base na referida atualização estatística, a elaboração dos cálculos da representação dos Estados-membros e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, a fim de fornecer aos TREs e aos partidos políticos os respectivos números de vagas a serem disputadas em cada eleição. Afirmou, além disso, que a LC 78/1993 teria fixado o número mínimo de cadeiras por unidade da Federação em oito e determinado que o Estado-membro mais populoso contasse com 70 cadeiras na Câmara. Enfatizou que, a partir dessas balizas estabelecidas pelo legislador complementar, o TSE editara a Resolução 14.235/1994, que fixara o número de Deputados por unidade da Federação na Câmara dos Deputados. Apontou que a referida resolução teria mantido, para a legislatura que se iniciara em 1995, a mesma representação eleita para a Câmara dos Deputados em 1990 (disciplinada pela Resolução TSE 1.336/1990), com exceção da representação do Estado de São Paulo, em razão do disposto no art. 3º da LC 78/1993, que aumentara de 60 para 70 o número de cadeiras destinadas àquela unidade federativa. Registrou que, ao assim proceder, o TSE teria se mantido em conformidade com a LC 78/1993, bem como com a jurisprudência do STF, no sentido de que a cláusula do art. 4º, § 2º, do ADCT, sobre a irredutibilidade das bancadas, deveria ser interpretada de modo a proteger a legislatura seguinte àquela em que se dera a aprovação da lei complementar que alterara a composição da Câmara dos Deputados.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 5**

O Ministro Gilmar Mendes realçou que a regra do art. 4º, § 2º, do ADCT, teria tido sua eficácia exaurida após a edição da LC 78/1993, e com o fim da legislatura seguinte a ela. Sublinhou que entendimento contrário levaria ao esvaziamento do disposto no art. 45, § 1º, da CF, que estabelece regra de proporção da representação conforme a população de cada ente federado. Consignou que o problema surgira a partir das eleições de 1998, porque o TSE e o Congresso Nacional — à exceção da bancada paulista e da bancada dos novos Estados do Amapá e de Roraima — jamais teriam cumprido o mandamento constitucional que determina que a representação na Câmara observe a proporcionalidade da população existente em cada unidade da Federação, no ano anterior às eleições. Recordou que a LC 78/1993 disporia que a atualização estatística demográfica das unidades da Federação seria fornecida pelo IBGE, com base nos censos, realizados a cada dez anos. Salientou que, realizado o censo em 2010, o TSE teria se munido de dados seguros e suficientes para que se procedesse à atualização das bancadas dos entes federados na Câmara dos Deputados, em obediência ao art. 45, § 1º, da CF.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 6**

O Ministro Gilmar Mendes assentou que, após a realização de audiências públicas, o TSE teria aprovado a Resolução 23.389/2013, que promovera as alterações necessárias para que as bancadas dos entes federados na Câmara dos Deputados guardassem maior proporcionalidade quanto às respectivas populações atuais. Rememorou que, embora o § 1º do art. 45 da CF disponha que o número total de Deputados, bem como a representação por Estado-membro e pelo Distrito Federal, seja determinado por lei complementar, isso jamais teria ocorrido. Esclareceu que a LC 78/1993 teria estabelecido o número máximo de Deputados, mas não a representação por Estado-membro e pelo Distrito Federal. Explicou que a fixação das bancadas sempre fora tarefa do TSE e, após a edição da LC 78/1993, teriam sido editadas sucessivas resoluções até a Resolução 23.389/2013, objeto das ações em exame. Ponderou que declarar-se a inconstitucionalidade da resolução questionada significaria discutir as leis produzidas, bem como as emendas constitucionais votadas desde 1990, além de colocar em situação de inconstitucionalidade todas as eleições realizadas no País após a CF/1988. Sobressaiu que a LC 78/1993 não teria delegado poder legiferante primário ao TSE, mas apenas a função de, com base na atualização estatística demográfica das unidades da Federação realizada pelo IBGE, proceder aos cálculos a definirem as bancadas dos entes federados na Câmara dos Deputados. Vislumbrou o imbróglio político a marcar a presente controvérsia, ao se editar decreto legislativo para suspender resolução do TSE.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 7**

O Ministro Gilmar Mendes frisou que a LC 78/1993 não teria delegado competência legislativa ao TSE, mas apenas teria realizado os cálculos pertinentes, com base em parâmetros previamente fixados pela Constituição e pela lei complementar. Assinalou que, embora não tenha havido delegação legislativa na hipótese em apreço, o art. 68, § 1º, da CF, também não se aplicaria à situação sob análise, em razão de cuidar, exclusivamente, da possibilidade, quase em desuso no plano federal, de, por resolução, com base no § 2º do art. 68 da CF, o Congresso Nacional delegar ao Presidente da República a faculdade de legislar sobre determinada matéria durante certo prazo (“Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional. § 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. § 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício”). Dessa forma, entendeu impertinente trazer à colação o art. 68 da CF, que trata exclusivamente das leis delegadas ao Poder Executivo, uma vez que, além de não ter havido delegação legislativa por parte da LC 78/1993, o caso cuidaria da relação entre o Congresso Nacional e a Justiça Eleitoral, essa última com inegável função de administrar as eleições no Brasil. Por fim, ao discorrer sobre a metodologia utilizada para a elaboração da resolução impugnada no tocante à forma de cálculo da atualização das bancadas, salientou a necessidade de se reconhecer os esforços empreendidos pelos ministros do TSE para se gerar a atualização almejada e para se cumprir a Constituição, no que determina que a representação na Câmara dos Deputados seja proporcional à população das unidades da Federação.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 8**

O Ministro Roberto Barroso aduziu que prestigiar a interpretação literal do art. 45, §1º, da CF conduziria a inconstitucionalidade, pois o cumprimento da Constituição não poderia depender exclusivamente do processo político majoritário, da vontade, ou não, do Congresso Nacional de tratar da matéria por lei complementar. Asseverou que a omissão do Congresso, em editar a lei complementar referida no art. 45, § 1º, da CF, manteria a representação populacional inalterada de maneira indevida e, por consequência, frustrar-se-iam direitos políticos fundamentais e essenciais ao princípio democrático, tais como o cumprimento da proporcionalidade da representação política e o da igualdade entre os eleitores. Nesse sentido, a atuação do TSE seria válida, pois oriunda de órgão imparcial e institucionalmente mais adequado do que o sistema político, que seria autointeressado. Consignou, além disso, que a resolução estaria cercada por diversos parâmetros estabelecidos pela Constituição e pela LC 78/1993, o que teria deixado um baixo grau de discricionariedade. Por fim, acrescentou que o art. 4º, § 2º, do ADCT, deveria ser interpretado como sua topografia sugeriria e em conjunto com os demais parágrafos daquele artigo. Assim, o citado art. 4º, § 2º, do ADCT, não só estaria no título dedicado às disposições transitórias como estaria cercado de dispositivos que precisamente excepcionariam as normas previstas no corpo permanente da Constituição. Dessa forma, não faria sentido que apenas o preceito em análise não tivesse caráter transitório.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 9**

Em divergência, a Ministra Rosa Weber (relatora da ADI 4.963/PB e da ADI 4.965/PB), acompanhada pelos Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente), julgou procedentes os pedidos formulados nas ações diretas, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução TSE 23.389/2013. Preliminarmente, conheceu das ações diretas. Asseverou que a jurisprudência do STF não admitiria a instauração do procedimento jurisdicional de fiscalização em abstrato da constitucionalidade se o ato normativo, objeto da impugnação, não tivesse caráter primário e autônomo. Assim, eventual vício de inconstitucionalidade, resultante de lei que conferisse suporte normativo ao ato infralegal questionado, exporia somente a aludida lei à tutela jurisdicional objetiva. Assinalou que, no caso, apenas por via reflexa é que se poderia vislumbrar, em tese, possível eiva de inconstitucionalidade. Ressalvou, entretanto, que a Corte permitiria o controle abstrato da constitucionalidade de ato normativo de natureza regulamentar com conteúdo jurídico essencialmente primário. Reputou que, no que se refere às resoluções do TSE, a jurisprudência do Supremo estaria orientada no sentido de que poderiam ostentar a condição de atos normativos dotados de abstração, generalidade e autonomia, a inovar no ordenamento jurídico e a desafiar a tutela constitucional abstrata, ou, por outro lado, circunscrever-se-iam ao exercício do poder regulamentar na qualidade de atos normativos secundários, a ensejar, nessa hipótese, juízo de não conhecimento das ações de controle concentrado. Pontuou que, na espécie, a ausência de pedido de declaração de inconstitucionalidade da LC 78/1993 — que emprestaria suporte à edição da resolução impugnada — não constituiria, por si só, óbice ao conhecimento das ações. Consignou bastar que a resolução inaugurasse conteúdo normativo não veiculado na lei complementar, nem passível de ser dela deduzido, para repelir a preconizada condição de ato normativo secundário e lhe atribuir qualidade normativa a propiciar o controle concentrado de constitucionalidade. Concluiu, no ponto, que se imporia o confronto da resolução com o texto constitucional.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 10**

A Ministra Rosa Weber, no mérito, sublinhou que a celeuma em torno da distribuição de cadeiras entre os Estados-membros não seria exclusividade brasileira, mas, tema sensível em qualquer país que adotasse o modelo federado, razão pela qual seria objeto de preocupação do legislador brasileiro desde a CF/1891. Observou que se trataria de controvérsia acerca do número de representantes da população que pudessem levar as demandas dos Estados-membros ao cenário político nacional. Salientou que a Câmara dos Deputados seria a caixa de ressonância do povo, o que demonstraria a dimensão política da controvérsia. Registrou a permanente alteração na base de cálculo para a definição do número de parlamentares, porque flutuante no tempo e no espaço o contingente populacional de cada unidade da Federação. Além disso, lembrou que o número de entes federados também poderia sofrer alterações. Consignou que todos os critérios de representação proporcional teriam vantagens e desvantagens, e nenhum deles seria capaz de alcançar a perfeita proporcionalidade das representações políticas. Analisou que, a partir dessa constatação, o número de representantes dos entes federados estaria ligado à ampla discricionariedade e à carga valorativa. Constatou que, à exceção da EC 1/1969, a qual alterara a base de cálculo “população” para “número de eleitores”, os demais textos constitucionais pátrios seriam fiéis ao fator “população”. No tocante à fixação do número de representantes, explicitou que a CF/1934 delegara essa função ao TSE; a EC 8/1967, à Justiça Eleitoral; os demais textos constitucionais exigiriam a fixação do número de representantes pela via legislativa ordinária ou por lei complementar, como na CF/1988. Concluiu, no ponto, que a tradição histórica do federalismo brasileiro não permitiria a delegação à Justiça Eleitoral ou ao TSE da responsabilidade de fixar o número de representantes. Registrou que o comando contido no art. 45, § 1º, da CF, não contemplaria inferência no sentido de que a lei complementar poderia estabelecer o número total de deputados, sem a fixação de imediato e em seu bojo da representação por ente federado, para delegar implicitamente essa responsabilidade política ao TSE. Afirmou que o texto constitucional imporia o estabelecimento, por lei complementar, tanto do número total de deputados, quanto da representação por cada Estado-membro e Distrito Federal. Depreendeu, a partir das constituições anteriores, que quando o constituinte pretendera delegar essa atribuição ao TSE, fizera-o expressamente. Lembrou que o art. 2º, § 2º, do ADCT seria expresso ao autorizar o TSE à edição de normas regulamentadoras do plebiscito de 1993.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 11**

A Ministra Rosa Weber asseverou que, independentemente da eventual constitucionalidade da LC 78/1993, a partir dela não se poderia extrair fundamento para a fixação do número de representantes por ente federado à maneira empreendida pela Resolução TSE 23.389/2013, tampouco delegação para esse fim. Reconheceu que o TSE desempenharia papel fundamental na normatização, organização e arbitramento do processo político eleitoral. Acresceu que essas atribuições, realizadas por órgão técnico, especializado e independente, representariam aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, no sentido de oferecer-lhe segurança e legitimidade. Reputou que as exigências de autonomia e independência demandariam mecanismos aptos e eficazes para o desempenho das funções do órgão, o que incluiria necessariamente a competência para editar atos normativos. Ressalvou não haver perfeita identidade entre a função normativa “sui generis” do TSE, exercida na esfera administrativa, e a função tradicionalmente exercida pela Administração Pública de regulamentar leis, de modo a viabilizar seu cumprimento, ou editar regulamento autônomo. Assinalou que a competência para editar normas da Justiça Eleitoral não extrapolaria o que especificado em lei complementar, ato qualificado do Parlamento. Consignou que, embora apto a produzir efeitos normativos abstratos com força de lei, o poder normativo do TSE teria limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo legislador. Nesse sentido, a norma de caráter regulatório preservaria sua legitimidade quando cumprisse o conteúdo material da legislação eleitoral. Ponderou que poderiam ser criadas regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direito. Aduziu que delegações demasiado amplas não seriam compatíveis com a Constituição. Sublinhou que ao TSE não competiria legislar, mas promover a normatização da legislação eleitoral. Alertou, entretanto, que isso não significaria reduzir o poder normativo para preencher lacunas.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 12**

A Ministra Rosa Weber frisou que o art. 45, § 1º, da CF, contemplaria dois comandos distintos destinados ao legislador complementar: estabelecer o número total de deputados e a representação por Estados-membros e pelo Distrito Federal, proporcionalmente à população, respeitados os limites de oito a 70 assentos por ente federado. Pontuou que a LC 78/1993 seria omissa quanto a este segundo comando, e não o concretizaria no que se refere à proporcionalidade. Por outro lado, a norma complementar não atribuiria ao TSE a escolha de critério para calcular a representação proporcional. Deduziu que, ao confiar determinada matéria ao legislador complementar, a Constituição exigiria dele uma escolha valorativa. Desse modo, a força normativa da Constituição ao convocar o legislador complementar seria análoga à constrição exercida sobre a atuação do constituinte estadual. Assim, não existiria autorização para que o TSE exercesse juízo de valor quanto ao critério de cálculo de representação proporcional, sem qualquer parâmetro que vinculasse essa atividade. Reputou que a renúncia do legislador complementar ao exercício de sua competência exclusiva não se prestaria a legitimar o preenchimento de lacuna pelo TSE.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 13**

O Ministro Joaquim Barbosa reforçou que a tarefa de fixar o número total de Deputados e a representação por unidade federativa não seria matéria a ser tratada em via administrativa. Evocou o postulado interpretativo segundo o qual “in claris cessat interpretatio” e afirmou não haver contradição com o que disposto no § 1º do art. 45 da CF. O Ministro Luiz Fux frisou que a interpretação histórica da LC 78/1993 revelaria, de forma inequívoca, que a “mens legis” da Constituição não teria delegado o aludido poder normativo ao TSE. Destacou que a solução da controvérsia teria de ser de estrita retenção, porque o que se pretenderia no caso seria a supressão de uma prerrogativa do Parlamento. Nesse sentido, tratar-se-ia de violação de uma cláusula pétrea, qual seja, a da separação de Poderes. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar a Ministra Rosa Weber, julgou prejudicados os pleitos formulados nas ações diretas que impugnam a Resolução TSE 23.389/2013. Consignou que o TSE, depois da CF/1988, jamais teria acionado a população dos Estados-membros para fixar o número de cadeiras na Câmara dos Deputados, o que não teria dado ensejo ao surgimento de controvérsia quanto às resoluções editadas desde então. Afirmou que o TSE teria, simplesmente, dado publicidade maior, nas mencionadas resoluções, à realidade apanhada pela CF/1988.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 14**

O Ministro Celso de Mello afirmou que a matéria em análise seria extremamente sensível, porquanto envolveria não o princípio da federação, mas, sim, o próprio princípio democrático, especialmente um de seus consectários, que seria aquele segundo o qual haveria a igualdade em matéria de voto de todos os cidadãos da República. Após efetuar retrospecto histórico sobre o tema, destacou a magnitude por este assumida, especialmente em razão da disfunção e da degradação do sistema de representação proporcional que se verificaria no País. Afirmou que, apesar de não serem estas as questões debatidas no presente caso, seria tema indissociável do exame da matéria, ainda que para registrar, uma vez mais, a sub-representação do povo dos Estados-membros mais populosos do Brasil. Consignou, ademais, que seria preciso ter em consideração o reconhecimento de que cada cidadão possuiria o mesmo peso político e a mesma influência, qualquer que fosse a sua idade, qualidade, instrução, papel na sociedade ou origem regional. No que se refere à alegada garantia constitucional de irredutibilidade das bancadas parlamentares, reforçou que o § 2º do art. 4º do ADCT não poderia ser invocado como parâmetro de controle, dado que o conteúdo eficacial do referido dispositivo teria se exaurido, consideradas as circunstâncias históricas daquele momento em que promulgados a CF/1988 e o ADCT. O Ministro Ricardo Lewandowski frisou que o constituinte teria atribuído ao legislador complementar a tarefa de fixação, tanto do número total de deputados, bem como da representação por Estado-membro e pelo Distrito Federal, tendo em conta a natureza eminentemente política da matéria a ser tratada. Assinalou que seria tema mais do que sensível, e só poderia ser versado por um instrumento legal de hierarquia superior como, no caso, lei complementar.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 15**

Por sua vez, o Ministro Teori Zavascki julgou procedentes os pleitos formulados para: a) atribuir ao parágrafo único do art. 1º da LC 78/1993 interpretação conforme a Constituição no sentido de que a atribuição conferida ao TSE não traduziria propriamente uma delegação de poderes normativos, mas apenas de atribuição meramente executiva, destinada a atualizar periodicamente, no ano anterior a cada eleição, mediante simples cálculos, o número de vagas a serem disputadas; e b) assentar, por efeito de derivação, a inconstitucionalidade da Resolução 23.389/2013. Afirmou, ainda, que essa deliberação tornaria prejudicados os demais pedidos. Após realçar a importância e a dificuldade de se enfrentar a matéria, acrescentou que a LC 78/1993 teria sido absolutamente insuficiente para se desincumbir do encargo constitucional previsto no art. 45, § 1º, da CF. Destacou que a LC 78/1993 não teria estabelecido o número de deputados quando dispusera que este não ultrapassaria o número de 513 representantes (art. 1º, “caput”) e, além disso, não teria fixado a representação de cada Estado-membro e do Distrito Federal. Ressaltou, ademais, que o referido diploma normativo não teria previsto qualquer critério que pudesse permitir fixar o número total de deputados ou a sua distribuição entre as unidades federativas estaduais. Destacou que o único efeito prático da lei complementar em comento teria sido atribuir ao Estado de São Paulo o número adicional de dez representantes. Quanto ao número de cadeiras dos demais Estados-membros, nada teria alterado na representação adotada desde 1986 e chancelada pelo TSE nos sucessivos pleitos.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 16**

O Ministro Teori Zavascki consignou que a grande inovação normativa tendente a objetivar o comando do art. 45, § 1º, da CF teria sido a Resolução TSE 23.389/2013, que efetivamente fixara o número total de deputados em 513; estabelecera a representação de cada unidade federativa; e, para este efeito, elegera um dentre vários critérios possíveis de cálculo de proporcionalidade. Ressaltou, ainda, que o déficit normativo da LC 78/1993 manteria um estado de desproporcionalidade da representação dos Estados-membros na Câmara dos Deputados. Assinalou, além disso, que o Poder Legislativo, limitado por dificuldades políticas insuperáveis, não teria reunido condições para aprovar as normas necessárias ao efetivo implemento do art. 45, § 1º, da CF. Afirmou, porém, que isso não justificaria que o TSE pudesse suprir essa omissão do legislador mediante uma deliberação de natureza administrativa. Consignou que, a persistir a omissão do legislador na matéria, o caminho indicado pela Constituição seria o mandado de injunção, tendo em conta a nova visão que o Supremo hoje adotaria em relação ao seu papel normativo concretizador. Asseverou, portanto que, caso se entendesse indispensável a intervenção do Poder Judiciário para a regulamentação provisória do comando constitucional, quem deveria promovê-la seria o STF, e não o TSE. Em seguida, o julgamento foi suspenso.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 17**

Na sequência, o Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação declaratória e assentou a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 424/2013, que susta os efeitos da Resolução TSE 23.389/2013. De início, entendeu possível analisar o mérito da ação declaratória em razão de tratar do mesmo conjunto normativo atacado pelas ações diretas, já instruídas. Observou que o TSE, ao deliberar sobre o Decreto Legislativo 424/2013, teria afastado sua aplicação e ratificado a aprovação da Resolução TSE 23.389/2013, com base em dois fundamentos principais: a) violação ao art. 16 da CF pelo decreto legislativo, haja vista ter sido editado menos de um ano antes das eleições; e b) impossibilidade de decreto legislativo retirar atribuição outorgada ao TSE por meio de lei complementar. O Tribunal afirmou que ambas as razões mereceriam ser corroboradas pelo STF. Ressaltou que a não observância do princípio da anterioridade eleitoral seria evidente. Consignou não haver dúvida de que decreto legislativo não poderia alterar os termos de lei complementar em vigência. Mencionou que o art. 49, V, da CF não preveria a atribuição para que o Congresso Nacional sustasse atos normativos emanados pelo Poder Judiciário como o faria em relação a atos normativos do Poder Executivo que exorbitassem do poder regulamentar ou dos termos da delegação legislativa eventualmente recebida. Realçou que a atribuição de controlar o Poder Executivo seria uma das principais outorgada pelas Constituições modernas ao Poder Legislativo. Aludiu, porém, que essa competência não poderia ser estendida ao Poder Judiciário por meio de interpretação extensiva. Sublinhou que admitir a higidez jurídica do mencionado decreto legislativo poderia comprometer indelevelmente a independência do Poder Judiciário e, por conseguinte, a independência dos Poderes.
[**ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADC-33)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 18**

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da LC 78/1993, e da Resolução TSE 23.389/2013 — v. Informativos 750 e 751. O Tribunal sublinhou que a celeuma em torno da distribuição de cadeiras entre os Estados-membros não seria exclusividade brasileira, mas, tema sensível em qualquer país que adotasse o modelo federado, razão pela qual seria objeto de preocupação do legislador brasileiro desde a CF/1891. Observou que se trataria de controvérsia acerca do número de representantes da população que pudessem levar as demandas dos Estados-membros ao cenário político nacional. Salientou que a Câmara dos Deputados seria a caixa de ressonância do povo, o que demonstraria a dimensão política da controvérsia. Registrou a permanente alteração na base de cálculo para a definição do número de parlamentares, porque flutuante no tempo e no espaço o contingente populacional de cada unidade da Federação. Além disso, lembrou que o número de entes federados também poderia sofrer alterações. Consignou que todos os critérios de representação proporcional teriam vantagens e desvantagens, e nenhum deles seria capaz de alcançar a perfeita proporcionalidade das representações políticas. Analisou que, a partir dessa constatação, o número de representantes dos entes federados estaria ligado a ampla discricionariedade e a carga valorativa. Constatou que, à exceção da EC 1/1969, a qual alterou a base de cálculo “população” para “número de eleitores”, os demais textos constitucionais pátrios seriam fiéis ao fator “população”. No tocante à fixação do número de representantes, a Corte explicitou que a CF/1934 delegou essa função ao TSE; a EC 8/1967, à Justiça Eleitoral; os demais textos constitucionais exigem a fixação do número de representantes pela via legislativa ordinária ou por lei complementar, como a CF/1988. Concluiu, no ponto, que a tradição histórica do federalismo brasileiro não permitiria a delegação à Justiça Eleitoral ou ao TSE da responsabilidade de fixar o número de representantes. Registrou que o comando contido no art. 45, § 1º, da CF, não contemplaria inferência no sentido de que a lei complementar poderia estabelecer o número total de deputados sem a fixação, de imediato e em seu bojo, da representação por ente federado, para delegar implicitamente essa responsabilidade política ao TSE. Afirmou que o texto constitucional impõe o estabelecimento, por lei complementar, tanto do número total de deputados, quanto da representação por cada Estado-membro e Distrito Federal. Depreendeu, a partir das Constituições anteriores, que quando o constituinte pretendera delegar essa atribuição ao TSE, fizera-o expressamente. Lembrou que o art. 2º, § 2º, do ADCT é expresso ao autorizar o TSE à edição de normas regulamentadoras do plebiscito de 1993.
[**ADI 4947/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 25.6.2014 e 1º.7.2014 (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 25.6.2014 e 1º.7.2014 (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

1ª Parte:


2ª Parte:


**Redefinição de número de parlamentares - 19**

A Corte asseverou que, a partir da LC 78/1993, não se poderia extrair fundamento para a fixação do número de representantes por ente federado à maneira empreendida pela Resolução TSE 23.389/2013, tampouco delegação para esse fim. Reconheceu que o TSE desempenharia papel fundamental na normatização, organização e arbitramento do processo político eleitoral. Acresceu que essas atribuições, realizadas por órgão técnico, especializado e independente, representariam aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, no sentido de oferecer-lhe segurança e legitimidade. Reputou que as exigências de autonomia e independência demandariam mecanismos aptos e eficazes para o desempenho das funções do órgão, o que incluiria necessariamente a competência para editar atos normativos. Ressalvou não haver perfeita identidade entre a função normativa “sui generis” do TSE, exercida na esfera administrativa, e a função tradicionalmente exercida pela Administração Pública de regulamentar leis, de modo a viabilizar seu cumprimento, ou editar regulamento autônomo. Assinalou que a competência para editar normas da Justiça Eleitoral não extrapolaria o que especificado em lei complementar, ato qualificado do Parlamento. Consignou que, embora apto a produzir efeitos normativos abstratos com força de lei, o poder normativo do TSE teria limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo legislador. Nesse sentido, a norma de caráter regulatório preservaria sua legitimidade quando cumprisse o conteúdo material da legislação eleitoral. O Colegiado ponderou que poderiam ser criadas regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direito. Aduziu que delegações demasiado amplas não seriam compatíveis com a Constituição. Sublinhou que ao TSE não competiria legislar, mas promover a normatização da legislação eleitoral. Alertou, entretanto, que isso não significaria reduzir o poder normativo para preencher lacunas. Frisou que o art. 45, § 1º, da CF, contempla dois comandos distintos destinados ao legislador complementar: estabelecer o número total de deputados e a representação por Estados-membros e pelo Distrito Federal, proporcionalmente à população, respeitados os limites de oito a 70 assentos por ente federado. Pontuou que a LC 78/1993 é omissa quanto a este segundo comando, e não o concretiza no que se refere à proporcionalidade. Por outro lado, a norma complementar não atribui ao TSE a escolha de critério para calcular a representação proporcional. Deduziu que, ao confiar determinada matéria ao legislador complementar, a Constituição exigiria dele uma escolha valorativa. Desse modo, a força normativa da Constituição ao convocar o legislador complementar seria análoga à constrição exercida sobre a atuação do constituinte estadual. Assim, não existiria autorização para que o TSE exercesse juízo de valor quanto ao critério de cálculo de representação proporcional, sem qualquer parâmetro que vinculasse essa atividade. Reputou que a renúncia do legislador complementar ao exercício de sua competência exclusiva não se prestaria a legitimar o preenchimento de lacuna pelo TSE.
[**ADI 4947/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 25.6.2014 e 1º.7.2014 (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 25.6.2014 e 1º.7.2014 (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)

**Redefinição de número de parlamentares - 20**

Vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam improcedentes os pedidos. O Ministro Teori Zavascki, por seu turno, julgava parcialmente procedentes os pleitos formulados para: a) conferir ao parágrafo único do art. 1º da LC 78/1993 interpretação conforme a Constituição no sentido de que a atribuição conferida ao TSE não se traduzisse propriamente numa delegação de poderes normativos, mas apenas de atribuição meramente executiva, destinada a atualizar periodicamente, no ano anterior a cada eleição, mediante simples cálculos, o número de vagas a serem disputadas; e b) assentar, por efeito de derivação, a inconstitucionalidade da Resolução TSE 23.389/2013. Em seguida, por não se ter alcançado o quórum de 2/3 de seus membros, o Tribunal, por maioria, deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Os Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski acolhiam a proposta de modulação. Os dois últimos estipulavam que a aludida resolução deveria vigorar até as próximas eleições, por entenderem não ser possível dar-lhe sobrevida maior do que lhe dera o TSE. Por sua vez, os Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso e Celso de Mello mantinham a vigência da Resolução TSE 23.389/2013 até a superveniência de lei complementar. Aduziam que a supressão da resolução levaria a uma situação de maior inconstitucionalidade do que a sua subsistência, ante a desproporcionalidade da representação política. De outro lado, os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki, Luiz Fux e Joaquim Barbosa (Presidente) rejeitaram a referida proposta de modulação. O Ministro Marco Aurélio sublinhou que a declaração de inconstitucionalidade da mencionada resolução não inviabilizaria as eleições vindouras, que seriam realizadas mesmo que não houvesse a aludida norma. O Ministro Luiz Fux enfatizou que declarar a inconstitucionalidade da resolução e aplicá-la para as eleições configuraria “contradictio in terminis”. O Ministro Teori Zavascki ressaltou que, ao contrário de outras resoluções do TSE que teriam regulado as eleições anteriores a 2014, a Resolução 23.389/2013 inovara no plano jurídico, razão pela qual fora declarada sua inconstitucionalidade. Assim, a existência, ou a inexistência, de resolução do TSE para as eleições de 2014 não faria diferença no plano jurídico. Salientou haver supervalorização da necessidade de modulação no caso. O Ministro Joaquim Barbosa realçou que seria nefasta a prática de se declarar a incompatibilidade de determinada lei com a Constituição, mas ao mesmo tempo modular os efeitos da decisão e manter o “status quo”. Frisou que a segurança jurídica estaria ameaçada se a Corte reconhecesse que o TSE infringira a Constituição, mas por motivos de ordem pragmática, a resolução editada pelo TSE valesse para as próximas eleições. Advertiu que seria dever do STF fazer o que estivesse ao seu alcance para incutir no espírito dos agentes constitucionais a necessidade de se cumprir a Constituição e as leis.
[**ADI 4947/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-4947)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4947&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5020/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5020)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5020&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5028/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5028)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5028&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 5130 MC/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5130)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5130&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 25.6.2014 e 1º.7.2014 (ADI-4963)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4963&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)
[**ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 25.6.2014 e 1º.7.2014 (ADI-4965)**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4965&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)